



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 832

PROJETO DE LEI Nº 12.771

PROCESSO Nº 82.438

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.997/2013, que instituiu a Campanha “Semáforo Seguro”, para acrescentar forma de divulgação.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de alterar a Lei 7.997/2013, que instituiu a Campanha “Semáforo Seguro”, com o objetivo de aperfeiçoar a forma de divulgação e, assim, tornar a Campanha mais efetiva.

Para corroborar com esse entendimento, buscamos respaldo em decisão cuja ementa reproduzimos, relativas a alteração de Lei Orgânica, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgada improcedente por apresentar inexistência de violação, *in verbis*:

ADIN 70078660834

Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Rui Portanova

Comarca: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Data do julgamento: 26/11/2018.

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. ALTERAÇÃO DO ART. 44 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.221/2010 PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.389/2011. TRANSPORTE PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO POPULAR. LEI MUNICIPAL QUESTIONADA EM FACE DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INOCORRÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE. 1. Preliminar de indeferimento da inicial que se confunde com o mérito da pretensão inicial e como tal deve ser analisada. 2. Não se conhece do pedido no ponto em que sustenta violação à lei orgânica municipal, uma vez que em sede de controle concentrado não é cabível a análise de inconstitucionalidade de lei municipal em face de outra lei infraconstitucional, pois, apesar de sua hierarquia, a Lei Orgânica do Município não se trata de norma constitucional. Precedentes jurisprudenciais. 3. A proponente ainda alega afronta à Constituição do Estado, na medida em que a alteração do art. 44 da lei municipal impugnada, ao não ser precedida de consulta à população, violou o princípio da participação popular, consagrado nos artigos 19, 168, 179, parágrafo único, inciso VI, da Constituição Estadual. 4. Contudo, em que pese o princípio da participação popular ser norteador da Administração Pública, a ausência de consulta popular no processo legislativo, não é suficiente para tornar inconstitucional a nova redação do dispositivo municipal. 5. Inexistência de violação aos arts. 8º e 19, ambos da Constituição Estadual. Do mesmo modo, não há afronta aos arts. 168 e 179, parágrafo único, inciso VI, da Constituição Estadual, já que tratam de matéria não relacionada com o objeto da presente ação. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.**

Nesse sentido, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”,

S.m.e.

Jundiaí, 08 de Fevereiro de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito